

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 47/CR-ARC/2019

De 23 de julho

**Queixa apresentada pelo Senhor José Vicente Lopes contra
o jornal *online* Santiago Magazine**

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 47/CR-ARC/2019

De 23 de julho

Assunto: Queixa apresentada pelo senhor José Vicente Lopes contra a Direção da Santiago Magazine Editora, proprietária do Jornal *online* Santiago Magazine, por publicação de notícia contendo informações alegadamente falsas, caluniosas e difamatórias, contra a sua pessoa e sua dignidade divulgada no dia 30 de maio de 2019, com o título “São Nicolau. Aluno surpreendido com grelha de correção apanha 5 dias de suspensão”:

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ARC), no dia 11 de junho de 2019, uma queixa apresentada pelo senhor José Vicente Lopes (doravante Queixoso) contra a Direção da Santiago Magazine Editora, proprietária do jornal *online* Santiago Magazine (doravante Denunciado), por publicação de notícia contendo informações alegadamente falsas, caluniosas e difamatórias, contra a sua pessoa e a sua dignidade.
2. A queixa tem por objeto a peça noticiosa publicada pelo denunciado, na edição do dia 30 de maio de 2019, com o título “*São Nicolau. Aluno surpreendido com grelha de correção apanha 5 dias de suspensão*”.
3. O queixoso considera que a referida peça contém informação “falsa, caluniosa, difamatória contra um jovem estudante de 17 anos, do 12.º, do Liceu Pedro Corsino de Azevedo” e que atenta contra a sua pessoa, sua dignidade, seu papel enquanto subdiretor pedagógico da referida instituição de ensino e enquanto encarregado de educação do já citado aluno.
4. Argumenta o participante que a publicação em tela retrata informações “*prestadas por pessoas mal-intencionadas*”, com o intuito de denegrir a sua imagem, do estudante referido na notícia e da própria instituição de ensino suprarreferida.
5. Afirma o queixoso que o jornal não tentou “contatar os intervenientes diretos para ouvir a sua versão dos factos” e adianta que o mesmo se limita a “fazer fofoca sem se

preocupar em apurar a verdade, causando assim, danos irreparáveis” à sua pessoa e ao aluno mencionado na peça noticiosa, que “é julgado em praça pública, por causa da falta de ética jornalística e desrespeito de todas as leis que regulam a comunicação social”, incluindo o Código da Ética Deontológica.

6. Conclui requerendo que a ARC tome medidas efetivas “para que situações do tipo não voltem a acontecer, porque em nada significam a comunicação no nosso país”.

II. Da oposição à queixa

7. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, o denunciado apresentou a sua oposição, por ofício de 26 de junho de 2019.
8. Afirma que “o referido aluno foi suspenso por ter sido apanhado com grelha de correção antes de receber as provas a que estava submetido”, fato este punido pela escola com 5 dias de suspensão.
9. Argui ainda que “não há e nem houve (...) qualquer intenção de denegrir o bom nome de nenhuma pessoa” e sublinha que o nome do subdiretor surge naturalmente pela ligação que o mesmo tem com o aluno em questão, sendo seu padrasto e coabitando com ele.
10. Aponta que “foram os colegas que o denunciaram de alegadamente estar a beneficiar o enteado, entregando-lhe testes previamente para ter vantagem sobre os outros alunos”.
11. Assegura, ainda, que, “ao contrário do que diz a queixa”, o jornal tentou contatar o subdiretor via telemóvel (...) e para o telefone fixo da escola, mas sem sucesso, porque segundo a secretaria, o subdiretor “estava ausente”.
12. Por fim, assegura que as tentativas de contatos foram efetuados 3 (três) dias antes de a peça ser publicada.

III. Da Audiência de Conciliação

13. Foi realizada, nos termos do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, uma audiência de conciliação entre as partes, em que as mesmas expuseram os seus argumentos.
14. Quando questionado, pelo denunciado, que partes da peça publicada não correspondiam à verdade, o queixoso declarou “ser mentira aquilo que foi retratado na notícia e que,

além disso, o aluno não foi pego com ‘grelha de correção nenhuma’ e ‘sim uma cábula’ e que, por causa disso, foi suspenso; que o aluno nunca foi o melhor aluno da escola, mas sim um dos melhores alunos da escola” e, por último, que a mãe do mesmo nunca foi subdelegada da escola apenas ‘substituía quando necessário a subdelegada da escola’”.

15. Por sua vez, o denunciado afirmou que sim, tentaram entrar em contato pessoalmente com o queixoso (via ligação móvel), e não com a direção da escola como diz a notícia em questão, sendo que as tentativas do contato feitos ao subdiretor do Liceu Corsino de Azevedo, o aqui queixoso, foram infrutíferas.

IV. Enquadramento legal

16. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciar a matéria em causa, conforme o disposto nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, em particular nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 2 do Artigo 1.º, na alínea d) do Artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º.

17. Nos termos do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, “estão sujeitas à intervenção do Conselho Regulador “todas as entidades que sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social”, designadamente, as pessoas singulares ou coletivas editem publicações periódicas – alínea b) e “disponibilizam regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente” – alínea e).

18. A Lei da Comunicação Social (Lei N.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), na alínea a) do seu Artigo 6.º determina como dever da comunicação social “Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”, constando igualmente da sua alínea f) o dever de “Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores”.

19. Por sua vez, as alíneas a) e e) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto), estatuem que as atividades de imprensa escrita são exercidas com respeito de vários princípios, destacando-se o da “produção de **uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança**” e o da “instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto”.

20. O Artigo 6.º do mesmo diploma, referente aos limites à liberdade de imprensa, consagra como únicos os limites decorrentes da Constituição da República (*vide o n.º 4 do Artigo 48.º*) e demais leis infraconstitucionais, “de forma a salvaguardar o **rigor** e a **objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra** dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
21. Ao que se acresce os deveres estatuídos no Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista (Lei N.º 72/VII/2010, de 16 de Agosto), *verbi gratia* **o jornalista deve respeitar o rigor** e a **objetividade da informação**; respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e a consideração das pessoas; comprovar a veracidade dos factos, ouvindo **as partes interessadas**; **abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar rigorosamente a intimidade das pessoas**.
22. Segundo o primado da ética jornalística, o profissional jornalista está sujeito, particularmente quanto ao caso em apreço, aos deveres enunciados no ponto 1 do seu Código Deontológico: **relatar com rigor e exatidão os factos, (...), e primar pela correta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação**.
23. Refere, ainda, o Código Deontológico do Jornalista, no seu ponto 4, que “O jornalista deve respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, **exceto quando estiver em causa o interesse público ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende**”.
24. No seu ponto 9, o mesmo Código estipula que **o jornalista “(...) não deve identificar, diretamente ou indiretamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosas ou em situações que possam desfavorecer-lhos, de forma a evitar a sua estigmatização”**.

V. Análise e fundamentação

25. Na peça em análise, o queixoso põe em causa o rigor informativo e uma eventual violação do direito à reserva da intimidade do menor visado na mesma e do seu direito à imagem, à honra e ao bom nome.
26. Uma vez que não compete à ARC pronunciar-se sobre a verdade dos fatos relatados, nem tão pouco interferir nos critérios jornalísticos utilizados na peça em questão, no

caso vertente a análise da Autoridade Reguladora prende-se com a verificação do cumprimento, por parte do jornal *online*, das normas que regem a atividade jornalística.

27. Os órgãos de comunicação social estão obrigados a, nos termos da lei, comprovar a veracidade da informação a ser prestada, privilegiando a diversidade de fontes, devendo, ainda, zelar pela dignidade da pessoa humana e a não identificação de menores infratores, quando desprovida de relevância jornalística.
28. Ao revelar dados pormenorizados do menor suscetíveis da sua clara identificação, fica prejudicada a observância do princípio da necessidade e da adequação dos fatos em detrimento do dever deontológico de proteção de menores em situação que possa desfavorecer-lhos, de forma a evitar a sua estigmatização.
29. A denúncia feita pelo Santiago Magazine teve por base fatos que revelaram a existência de irregularidades perfeitamente enquadráveis em matéria de interesse público.
30. Quanto ao exercício do contraditório, tendo o jornal tentado contatar as partes com interesses atendíveis, cumpriu a obrigação de verificação dos fatos, nos termos do quadro jurídico em vigor.

VI. Conclusão

Analisada a peça visada no presente processo, verifica-se que a identificação do aluno, nos termos em que foi feita, com nome, idade, laços de parentesco, etc., não observa o compromisso deontológico dos jornalistas de não identificação de menores de idade envolvidos em situações que possam desfavorecer-lhos, de forma a evitar a sua estigmatização.

Quanto à eventual lesão do direito à honra, imagem e bom nome do queixoso, a questão deverá ser vista na ótica de colisão com outros direitos e que têm sobretudo a ver com o interesse público evidente de denúncia de alegadas más práticas na instituição de que faz parte o queixoso.

Ainda assim, e nos termos do Artigo 30.º e seguintes da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, assistia ao queixoso, querendo, o exercício do direito de resposta e retificação da notícia em causa, no prazo de 45 dias, mas não há indícios de que tenha tentado fazer uso desta prerrogativa legal.

No que respeita ao dever de recolha do contraditório, o jornal afirma que tentou ouvir o queixoso via telemóvel, mas sem sucesso, pelo que não ficou prejudicado o princípio de audição dos interesses atendíveis previsto na alínea e) do Artigo 3.º da mesma lei.

VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada pelo Senhor José Vicente Lopes, por publicação de notícia contendo informações alegadamente falsas, caluniosas e difamatórias, contra a sua pessoa e sua dignidade, no âmbito de uma peça jornalística publicada no dia 30 de maio de 2019 pelo jornal *online* Santiago Magazine, o Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

1. Considerar que o jornal *online* Santiago Magazine excedeu-se na apresentação de dados identitários do aluno referenciado na notícia.
2. Aconselhar o jornal a, doravante, evitar a identificação excessivamente pormenorizada de dados pessoais de menores envolvidos em situações que possam desfavorecê-los, de modo a evitar a sua estigmatização.
3. Considerar não provada a acusação de intenção deliberada do jornal de denegrir a imagem do queixoso e das demais pessoas envolvidas.
4. Recomendar ao jornal *online* Santiago Magazine a observância criteriosa do dever de rigor informativo e isenção na exposição e tratamento jornalísticos dos fatos, nomeadamente através da sua correta verificação e da consulta de diversas fontes de informação.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 15.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 23 de julho de 2019.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos